



VOTO

PROCESSO: 00067.000085/2019-70

**INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A.
(CABO VERDE AIRLINES)**

VOTO

501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 20/08/2019

AI: 007192/2019 Data da Lavratura: 29/01/2019

Crédito de Multa (SIGEC): 667.707/19-0

Infração: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

Enquadramento: Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Data da infração: 13/07/2017 **Local:** Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE (SBFZ).

Relator e Membro Julgador da ASJIN: Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria ANAC nº 751, de 07/03/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por **EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo 00067.000085/2019-70, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 667.707/19-0.

1.2. O Auto de Infração nº 007192/2019 (SEI 2648681), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/01/2019, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 12 (*caput*) da Resolução ANAC nº 400, de 2016, descrevendo o seguinte:

Código da Ementa: 04.0000400.0014

Descrição da ementa: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

Histórico: O transportador EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A. não informou com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à passageira Ivalderene Pereira Sucupira dos Santos a alteração realizada de forma programada pelo transportador quanto à antecipação do voo TCV 0664, inicialmente programado para 13/07/2017, contrariando o

disposto no caput do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Capitulação: Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Data da Ocorrência: 13/07/2017 - Hora da Ocorrência: 22:35

Nome do passageiro: Ivalderene Pereira Sucupira dos Santos

2. HISTÓRICO

2.1. Relatório de Ocorrência: O Relatório de Ocorrência nº 007602/2019 (SEI 2648705) descreve a conduta apurada pela fiscalização, nos seguintes termos:

DOS FATOS

Foi registrada na ANAC em 13/07/2017, por meio do sistema de atendimento Fale com a ANAC, manifestação sob número de protocolo 20170039491, da senhora Ivalderene Pereira Sucupira dos Santos, a qual alega que contratou com a EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A. (CABO VERDE AIRLINES) seu transporte no voo TCV 0664 de 13/07/2017, que ao chegar ao Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE (SBFZ) para embarque e não encontrar atendimento da Cabo Verdes Airlines foi informada pela empresa administradora do aeroporto que o voo TCV 0664 fora realizado no dia anterior (12/07/2017), e que não recebeu da Cabo Verde Airlines nenhuma resposta nem assistência na ocasião.

Em 19/11/2018, após encaminhamento tardio pelo sistema Fale com a ANAC da manifestação da passageira à Cabo Verde Airlines, o transportador respondeu que "não se conseguiu contato com a passageira através dos dados fornecidos no momento da compra" e não trouxe nenhuma informação a respeito de assistência material e alternativas oferecidas à passageira após a alteração do voo.

Em 21/12/2018, a Cabo Verde Airlines recebeu do NURAC-FOR o Ofício nº 31/2018/FOR/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, que solicita informações sobre a tentativa de contato com a passageira e sobre alternativas e assistência material a ela oferecidas. O transportador, por meio de correspondências enviadas por seus advogados representantes, respondeu ao referido ofício com a afirmação de que o bilhete da passageira fora adquirido por meio de agência de viagem e que "todo contato com a passageira deveria ser realizado pela agência, a qual tinha obrigação de informar sobre eventuais alterações no voo e prestar toda a assistência necessária" e que "a companhia [Cabo Verde Airlines] não possuía acesso aos dados da passageira, tais como contato telefônico e endereço eletrônico?".

Ocorre que a Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, não prevê que sejam afastadas as obrigações do transportador para com seus passageiros quando seus serviços são contratados por meio de intermediários que os oferecem, inclusive dispondo a referida resolução, em seu art. 40, que "o transportador deverá assegurar o cumprimento desta norma por seus prepostos".

Nesse cenário, a Cabo Verde Airlines não atendeu ao disposto no *caput* do art. 12 da Resolução nº 400/2016, ao não informar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à passageira Ivalderene Pereira Sucupira dos Santos a alteração realizada de forma programada pelo transportador quanto à antecipação do voo TCV 0664, inicialmente programado para 13/07/2017.

DA LEGISLAÇÃO

A Resolução nº 400/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece no *caput* de seu art. 12 que "as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas". O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, art. 302, inciso III, alínea "u") estabelece como infração "infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos". Considerando a ocorrência descrita acima, verifica-se que a empresa aérea cometeu infração.

DA AUTUAÇÃO

Ante o exposto, lavrou-se auto de infração capitulado no *caput* do art. 12 da Resolução nº 400/2016, combinado com a alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei Federal nº 7.565/1986.

2.2. A fiscalização anexa ao Relatório:

- manifestação da passageira, registrada sob o número de

- protocolo 20170039491 (fls. 01/02 do Anexo SEI 2648706);
- e-mail 2487154 de 05/12/2018 (fl. 03 do Anexo SEI 2648706);
- Ofício nº 31/2018/FOR/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (fls. 04/05 do Anexo SEI 2648706);
- resposta ao Ofício 31/2018 (fls. 06/08 do Anexo SEI 2648706);
- Ofício nº 11/2019/FOR/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (fls. 09/10 do Anexo SEI 2648706);
- resposta ao Ofício 11/2018 (fls. 11/12 do Anexo SEI 2648706).

2.3. **Defesa Prévia** - Não consta dos autos do processo o comprovante de ciência pelo interessado acerca do auto de infração lavrado. Entretanto foi apresentada Defesa Prévia protocolada na ANAC em 20/03/2019 (SEI 2824206), considerada tempestiva, o que supre a necessidade de intimação do ato nos termos do §5º do artigo 26 da Lei 9.784/99 (LPA).

2.4. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 30/04/2019, a Gerência Técnica de Análise de Autos da Superintendência de Ação Fiscal - GTAA/SFI decidiu (SEI 2951957) pela aplicação da penalidade no patamar médio no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor previsto para a hipótese de infrações à Resolução nº 400/2016, considerando a inexistência das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.5. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 07/06/2019, conforme comprova AR (SEI 3155494) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 17/06/2019 (SEI 3135056).

2.6. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (SEI 3158794), datado de 24/06/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.7. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.

2.8. **É o relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade Processual** - O interessado foi notificado quanto à infração imputada e apresentou defesa. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso.

3.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.3. Ressalto que, à luz do art. 38, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, que entrou em vigor em 04/12/2018, o recurso apresentado foi recebido sem efeito suspensivo.

4. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.2. De acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, conforme redação dada pela Resolução ANAC nº 400, de 2016, a multa para esta infração pode ser fixada em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), de acordo com a presença ou ausência de atenuantes ou agravantes.

4.3. A Resolução ANAC nº 400, de 2016, estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional e, em seu art. 12, estipula o seguinte:

Res. ANAC nº 400/16

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção IV Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

Art. 12 As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e dois) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do *caput* deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

(sem grifo no original)

4.4. Em seu art. 43, a Resolução ANAC nº 400, de 2016, apresenta a seguinte disposição:

Res. ANAC nº 400/16

Art. 43. O descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução caracterizará infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, sujeitando os infratores aos valores de multas fixados na tabela de que trata o Anexo desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 434, de 27.06.2017)

4.5. Diante do exposto acima, verifica-se que a normatização vigente à época dos fatos era clara quanto à obrigatoriedade de informar ao passageiro, com ao menos 72 horas de antecedência, sobre as alterações realizadas de forma programada, especialmente quanto ao horário e itinerário. Conforme os autos, o Interessado, em 13/07/2017, deixou de informar com ao menos 72 horas de antecedência alteração programada realizada pelo transportador. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

4.6. **Dos argumentos recursais:** Em sua peça, a recorrente argumenta, em resumo, que a passagem aérea foi comprada através da agência de viagens, pelo sistema BSP (Billing and Settlement Plan), gerenciado pela IATA, o qual gera a informação para a agência de forma automática, razão pela qual todo contato com a passageira deveria ser realizado pela agência, a qual tinha obrigação de informar sobre eventuais alterações no voo e prestar toda a assistência necessária e que a Companhia não possuía acesso aos dados da passageira, tais como contato telefônico e endereço eletrônico, os quais foram informados no momento da compra apenas para a agência de viagens.

4.7. Alega ainda que a empresa Cabo Verde Airlines, já atua no mercado aeronáutico internacional há anos, realizando serviços de qualidade e prezando pela satisfação dos seus passageiros e colaboradores, sendo seu funcionamento intimamente atrelado ao cumprimento de todas as exigências municipais, estaduais, federais e regulatórias, fato que, inevitavelmente, pode acarretar em atrasos nos

voos.

4.8. Apresenta justificativas para "cancelamento do voo" alegando motivos técnicos e que sob nenhuma hipótese, poderiam os compromissos, interesses ou conveniência dos passageiros se sobrepor a segurança na operação das aeronaves, regras estas rígidas e indubitavelmente úteis à proteção do maior bem tutelado que é a VIDA.

4.9. Informa ainda que ao ocorrer quaisquer alterações nos voos, aos passageiros é concedido todo o suporte conforme manda a legislação e a própria Anac através de suas resoluções e que a passageria foi devidamente acomodada na Cia Aérea TAP em voo seguinte disponível, chegando ao seu destino em com toda a segurança em voo direto, conforme bilhete no 047 6547564673, na data de 14/07/2017, sem conexões ou escalas, ou seja, no dia seguinte ao originalmente programado, tendo cumprido assim com todas as exigências estabelecidas e requesta que seja declarado nulo o presente processo administrativo, com a desconstituição da multa aplicada.

4.10. Questiona ainda o valor de multa aplicado e requer, por fim, que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e devidamente processado a fim de, nos termos da legislação vigente, após analisados as razões expostas, que a decisão de primeira instância seja revogada em sua totalidade ou, alternativamente, seja revisto o valor da multa aplicada para balizá-la em atenção a atenuante apresentada e a baixa gravidade do caso.

4.11. Acerca da alegada aquisição da passagem através de agência de viagens, convém ressaltar que o contrato de transporte gera direitos e obrigações para as partes, visando, ao final, o equilíbrio da relação contratual. Sendo assim, o passageiro deve cumprir as suas obrigações discriminadas por normatização aeronáutica, como, por exemplo, obedecer ao horário de comparecimento para embarque, enquanto à empresa aérea cabe transportar o passageiro com segurança e dentro das condições contratuais acordadas.

4.12. A empresa transportadora tem como dever o cumprimento de data e hora de voo previamente estabelecido. Nos casos de haver qualquer modificação nos ditames deste contrato, posterior ao seu estabelecimento, cria-se a obrigação da parte que deseja a alteração a comunicação prévia para que se estabeleçam novos critérios de cumprimento das bases contratuais que satisfaça ambas as partes.

4.13. A Resolução ANAC 400/2016 determina que tais alterações, quando efetuadas pelo transportador, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. Assim, cabe à empresa aérea o fornecimento ao passageiro de todas as informações necessárias relativas ao transporte que sofreu alteração nas condições contratadas, bem como zelar pela efetiva ciência dos passageiros das novas condições e minimizar possíveis danos resultantes da modificação do voo contratado.

4.14. Desta forma, tem-se que a responsabilidade de informar ao passageiro sobre a alteração do horário do voo é da própria empresa aérea, que tem por dever legal empregar todos os esforços para informar ao passageiro a ocorrência de uma alteração no voo, onde na ausência desta comunicação fica caracterizado o descumprimento do contrato de transporte aéreo estabelecido entre as partes, que tem como característica a segurança, a rapidez e o cumprimento do horário, onde este constitui uma parte essencial da execução do mesmo.

4.15. Por essa razão, não é possível à empresa autuada atribuir a responsabilidade da ausência de comunicação com os passageiros à agência de viagens que lhes vendeu o bilhete de passagens. A regulamentação desta Agência define que o ente responsável pela prestação do serviço é o operador aéreo, que responde também pelas infrações cometidas por qualquer um de seus prepostos ou agentes. Tal determinação se encontra expressa no artigo 40 da Resolução ANAC 400/2016, que traz: "*Art. 40. O transportador deverá assegurar o cumprimento desta norma por seus prepostos*".

4.16. **Quanto à alegação de falta de razoabilidade e proporcionalidade do valor de multa aplicado**, importante frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a

ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

4.17. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

4.18. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores do Anexo à Resolução ANAC 400/2016. Isso é claro a partir da redação do Art. 41 da Resolução ANAC 400/2016: "*Nos processos administrativos para apuração de infrações aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, aplicar-se-á o procedimento geral previsto na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e na Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008. (Redação dada pela Resolução nº 434, de 27.06.2017)*", combinado com a então vigente Instrução Normativa 08/2008: "*Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.*". A norma sucessora, Resolução 472/2018, estabeleceu que "*quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução*" (art. 36, §3º).

4.19. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar, qual seja; os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução.

4.20. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da própria atuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos nos normativos anteriormente citados, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

4.21. Acerca dos motivos técnicos alegados com fins de justificar a alteração do contrato de transporte, verific-se que não têm qualquer influência ante o fato imputado. Também não cabe analisar nesse momento as facilidades ofertadas em função da alteração, o quê, conforme aponta a própria interessada, apenas reflete o cumprimento de outras obrigações impostas pelos normativos vigentes, não servindo para afastar a obrigação de informar com ao menos 72 horas de antecedência alteração programada realizada pelo transportador.

4.22. Quanto ao requerimento de recebimento do recurso com efeito suspensivo, importante esclarecer que o mesmo foi recebido à luz do art. 38, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, que entrou em vigor em 04/12/2018, que dispõe:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

- 4.23. Dito isto, ressalto que o recurso foi recebido sem efeito suspensivo.
- 4.24. Quanto a presença ou não de circunstâncias atenuantes, tal pleito será melhor analisado a seguir quando se tratar da dosimetria da sanção a ser aplicada.
- 4.25. Em vista dos fatos narrados pela fiscalização e da ausência de argumentos por parte da recorrente capazes de ilidir a conduta lícita, considero como presente a materialidade infracional, em que a EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A. (CABO VERDE AIRLINES) não informou à passageira Ivalderene Pereira Sucupira dos Santos, que possuía reserva no voo TCV 0664, do dia 13/07/2017, das alterações realizadas pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, infringindo, assim, o disposto no Artigo 12, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

- 5.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.
- 5.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.
- 5.3. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional no que tange aos valores de multa aplicáveis. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.
- 5.4. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.
- 5.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.
- 5.6. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- 5.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 25/11/2017 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (SEI 3378389), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito de multa 658906175. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

- 5.8. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019,

publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

5.9. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a infração cometida.

6. VOTO

6.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

6.2. Chamo a atenção para o requerimento de que todas as intimações/notificações sejam efetuadas em nome dos advogados CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, inscrito na OAB/CE sob o no 14.325-A, e RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JÚNIOR, inscrito na OAB/DF sob O no 25.189-A, com endereço profissional na cidade de Fortaleza-CE, na Avenida Santos Dumont, 1789, 16º andar - Aldeota, CEP 60.150-160.

6.3. É o voto deste Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3370720** e o código CRC **765786A6**.

SEI nº 3370720



VOTO

PROCESSO: 00067.000085/2019-70

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A. (CABO VERDE AIRLINES)

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3370720), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por *Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*, nos termos do voto do Relator.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016
Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3380426** e o código CRC **1D88447A**.

SEI nº 3380426



VOTO

PROCESSO: 00067.000085/2019-70

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A. (CABO VERDE AIRLINES)

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN (3370720) do Relator, que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por *não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*, nos termos do voto do Relator.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3382882** e o código CRC **F1C07321**.

SEI nº 3382882



CERTIDÃO

Brasília, 21 de agosto de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00067.000085/2019-70

Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A. (CABO VERDE AIRLINES)

Auto de Infração: 007192/2019

Crédito de multa: 667.707/19-0

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº361/DIRP/2017 - **Relator**
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A. (CABO VERDE AIRLINES), por *não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 12, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/08/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3391813** e o código CRC **BA797D4F**.

